

**PARECER JURÍDICO**

**CONSULENTE:** O Secretário de Governo do Município de Chã Grande/PE.

**CONSULTA:** Questiona acerca da possibilidade legal sobre o reequilíbrio econômico-financeiro na Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Licitatório nº 024/2022, Pregão Eletrônico nº 002/2022.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. PEDIDO ESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO-ECONÔMICO-FINANCEIRO CONTRATUAL. ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D" LEI 8.666/93. IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Secretário de Governo do Município de Chã Grande/PE, sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro na ata de registro de preços, pela empresa GYNLED INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 29.613.043/0001-24, vencedora no Processo Licitatório nº 024/2022, Pregão Eletrônico nº 002/2022.

Depreende-se na solicitação da Empresa GYNLED INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 29.613.043/0001-24, que houve um aumento nos preços pactuados na ata de registro de preços, que foi licitado e vencido pela Requerente no Pregão Eletrônico supramencionado.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência do pedido inicial.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por esse Assessor Jurídico são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente, motivo pelo qual serão remetidos os documentos que instruem as consultas formuladas, para chancela.

**RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.**

Primeiramente, destaco competir a este Consultor Jurídico, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público,** o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

O Poder Público para exercer suas funções precisa prestar exatas contas à coletividade sobre aquilo que administra, assim sendo, a lei vincula que previamente à contratação de um serviço, obra,

